

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 081/2020
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária/DIUC

1 DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	SOUTHERN CONE REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA
CNPJ	08.997.873/00010-13
Empreendimento	FAZENDA HARMONIA
Localização	BR 040, Km 168, JOÃO PINHEIRO / MG
Nº do Processo COPAM	42988/2013/001/2015
Código – Atividade	Silvicultura G-03-02-6
Classe	3
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	LOC
Nº da condicionante de compensação ambiental	4
Nº da Licença	LOC Nº 018/2017
Validade da Licença	19/05/2027
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PCA
Valor de Referência do Empreendimento - VR	R\$ 20.499.932.35
Valor de Referência do Empreendimento Atualizado - VR ¹ (*)	R\$ 21.590.151,55
Grau de Impacto - GI apurado	0,3600%
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 77.724,54

¹Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC de janeiro 2019 a agosto 2020; Taxa: 1,0531816; Fonte: TJ/MG.

(*) Ver justificativas à pág. 8/13 deste parecer.

2 ANÁLISE TÉCNICA

2.1 INTRODUÇÃO

O empreendimento em análise, SOUTHERN CONE REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA, FAZENDA HARMONIA, CNPJ nº 08.997.873/0010-13, às margens da BR 040, km 168/MG, na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, UPGRH SF7-CBH Rio Paracatu. Sub-bacia do Rio do Prata.

Conforme processo de licenciamento PA COPAM nº 42988/2013/001/2015, analisado pela SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, o empreendimento FAZENDA HARMONIA considerado de “significativo impacto ambiental, e havendo assim a obrigatoriedade de se realizar a compensação ambiental” e, diante das análises dos estudos ambientais apresentados (EIA/RIMA/PCA), recebeu **condicionante** de compensação ambiental nº 4, prevista na Lei 9.985/2000 (fl. 46, PA).

O empreendimento em análise refere-se à compensação ambiental referente ao pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) correspondente aos Certificado LOC Nº 018/2017 (fl.27, PA) formalizado pelo empreendedor SOUTHERN CONE REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA.

Conforme citado no PU Nº 0265710/2017 as atividades desenvolvidas neste empreendimento conforme a Deliberação Normativa nº 74/2004 são:

G-03-02-6 : Silvicultura, classificado como **CLASSE 03**, pela mesma Deliberação Normativa (fl. 26, PA).

O empreendedor apresentou “Declaração da Data de Implantação do Empreendimento” (fl. 54, PA) que menciona ser o mesmo implantado (X) após 19 de julho de 2000, devidamente datada (10/01/2019) e assinada. Esse fato indica que o empreendedor apresente o Valor de Referência para ser utilizado no cálculo da Compensação Ambiental (CA). Foi apresentado como **VR o valor de R\$ 20.499.932,35** (fl. 58, PA).

Dessa forma, a presente análise técnica tem o objetivo de subsidiar a Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e da forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

2.2. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA

Poligonais em arquivo digital das áreas de influência do empreendimento em relação aos meios físico e biótico. A área de influência do empreendimento é definida pelos estudos ambientais de acordo com a relação de causalidade (direta ou indireta) entre o

empreendimento e os impactos previstos, ou seja, se os impactos previstos para uma determinada área são diretos ou indiretos.

Área diretamente afetada (ADA): “Corresponde aos terrenos já ocupados pelo empreendimento de silvicultura e aqueles projetados para a operação das estruturas de atividade e as estradas de acesso”. “A ADA ocupa uma área total de 1.916 ha, sendo: área de silvicultura já instalada.”. (pág. 15, PCA).

“O empreendimento é composto pela matrícula 27.634, e perfaz uma área de 3.995,7752 hectares, registrada no cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro. A atividade de silvicultura (cultivo de eucalipto clonal) é realizada em uma área de 1916,00 hectares, e toda operacionalização da atividade é feita de maneira terceirizada” (fl. 31, PA).

Área de influência direta (AID): “A AID do empreendimento de floresta plantada da SOUTHERN definido neste estudo como uma área de buffer de 1 km, mas também incluindo as áreas de reserva legal, que recebem os impactos de segunda ordem, resultou em uma área de 8800 há” (EIA, pág. 91).

Área de influência indireta (AII): [...]“os limites da AII dos meios físico e biótico [...], consideram os efeitos dos impactos indiretos (ou de terceira ordem) das atividades relacionadas a produção florestal, como estradas, aceiros das áreas de replantio de talhões que são definidos geograficamente dentro das bacias hidrográficas do empreendimento” (pág. 91, EIA). *“Considerou-se como AII para o meio socioeconômico Município de João Pinheiro onde se localiza a atividade florestal do projeto SOUTHERN”* (pág. 92, EIA).

2.3 IMPACTOS AMBIENTAIS

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental do IEF é aferir o Grau de Impacto (G.I.) relacionado ao empreendimento, utilizou-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto 45.175/2009.

2.3.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O PU SUPRAM NOR n° 0265710/2017, na pág. 9/23 (fl. 36, PA) quando se refere a “mastofauna”, menciona que nas áreas de estudo da “Fazenda Harmonia” foram registradas espécies ameaçadas de extinção, endêmicas, carentes de dados científicos e/ou com algum grau de ameaça na lista, nacional de espécies ameaçadas, Portaria MMA n° 444, de 17/ 12/ 2014:

- *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá Bandeira), categoria Vulnerável (VU);
- *Priodontes maximus* (Cingulata), categoria Vulnerável (VU).

HAVENDO a presença de espécies ameaçadas de extinção e vulneráveis na área de influência do empreendimento este item **SERÁ CONSIDERADO** para aferição do GI.

2.3.2 Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Como a atividade do empreendimento em questão trata-se de silvicultura, e que o empreendedor não adota práticas que necessitem o uso ou facilitação de espécies alóctones, este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** para aferição do GI.

2.3.3 Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação

No RIMA, pág. 6, visualiza-se o “Mapa 01 – Mapa da Área de Localização do empreendimento de Silvicultura da Fazenda Harmonia”.

É nítida na imagem a interferência na vegetação nativa local, onde se percebe detalhadamente a fragmentação da mesma.

Mesmo não havendo supressão e diante das medidas de mitigação propostas no PCA, temos nesta propriedade vários corredores de mata nativa permeados por talhões plantados com eucalipto, fragmentando a vegetação natural do bioma cerrado.

Esta interferência certamente irá gerar impacto direto sobre a movimentação da fauna, prejudicando na busca de alimentos e na reprodução destes.

Diante do exposto, o mesmo **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.3.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme pode ser observado no mapa 03, elaborado com os dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV, 2012), a área compreendida pela ADA, AID e All do empreendimento não afeta áreas com relevante potencial de ocorrência de cavidades.

O mapa 03 demonstra que o empreendimento se encontra em área de “média” potencialidade de ocorrência de cavernas.

Dessa forma o item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do G.I.

2.3.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

O empreendimento não afetará nenhuma unidade de conservação de Proteção Integral, conforme demonstrado pelo mapa 04.

Sendo assim, este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme ‘Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação’

Segundo Frankel et al. (1995), a conservação da biodiversidade deve ser o foco das atenções para o futuro, com base na importância de estudos para se conservar os genes, os indivíduos, as espécies, as comunidades e os biomas, considerando as premissas da conservação in situ e de populações mínimas viáveis.²

Conforme pode ser verificado no Mapa 05, o empreendimento está localizado em área de **SEM NENHUMA prioridade** para a conservação, e neste mapa são utilizadas informações da Fundação Biodiversitas.

Diante do exposto, este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.3.7 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Não podemos deixar de considerar os meios de acesso dentro da propriedade. Em toda movimentação de veículos, leves ou pesados, teremos sempre alteração da qualidade do ar.

Outra situação particular deste empreendimento será o uso do formicida no combate de uma das principais pragas do eucalipto, a formiga. São usados também várias aplicações de defensivos agrícolas durante o período de crescimento desta cultura, que sofre com diferentes tipos de pragas.

“Os produtos para combate às formigas cortadeiras disponíveis no mercado são: pós secos, gases, iscas e líquidos termonebulizáveis e os produtos mais utilizados como princípio ativo desses formicidas são: aldrin, o heptacloro, o dodecaciore e o brometo de metila” (paga. 36, EIA).

Estes produtos, mesmo com várias medidas de precaução na aplicação dos mesmos, são produtos com alto índice de contaminação tanto da água como dos solos. Sendo assim, ainda que tenham sido previstas medidas mitigadoras e alguns impactos sejam de baixa magnitude, considera-se que o referido item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do GI.

2.3.8 Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Nos estudos apresentados, EIA/RIMA e PCA não é mencionado a captação de recursos hídricos que possa significar rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

“Quando ocorre o desenvolvimento de alguma atividade na fazenda, a água utilizada é proveniente da compra e abastecimento de caminhões pipa” (fl. 39, PA).

Diante do exposto o item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do Grau de Impacto (GI).

2.3.9 Transformação de ambiente lótico em lêntico

Nos estudos apresentados não são verificadas estas mudanças na área do empreendimento em questão.

Sendo assim, o item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.10 Interferência em paisagens notáveis

Não é citado, nos estudos ambientais, nenhuma menção a afetação em paisagens notáveis.

Sendo assim, este item também **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do G.I.

2.3.11 Emissão de gases que contribuem efeito estufa

A presença de veículos para movimentação dos produtos gerados, os equipamentos usados para preparo do solo (aragem e subsolagem p. ex.), plantio, mecanizado ou não, controle de formigas e desbrota, adubação de plantio e de cobertura, colheita e recolhimento da safra, são capazes de gerar gases de efeito estufa no local. Como temos no empreendimento vários lotes, cada lote em fases diferentes, estas atividades ocorrem de forma contínua.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente, as emissões típicas da combustão de veículos automotores são: Monóxido de carbono (CO), Hidrocarbonetos (NMHC), Aldeídos (RCHO), Óxidos de Nitrogênio (NOx), Material Particulado, Metano (CH4) e Dióxido de Carbono (CO2), sendo os dois últimos gases de efeito estufa expressivos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental: Brasília, 2011.).

Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, ainda que em baixa magnitude. O referido item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do Grau de Impacto.

2.3.12 Aumento da erodibilidade do solo

No manejo da silvicultura com plantio de eucalipto temos um período considerável de exposição do solo às intempéries. Considerando o período compreendido entre o início do preparo do solo, subsolagem, aração, adubação, plantio, irrigação, controle formiga e rebrota, até a cultura atingir altura suficiente para que o solo não fique descoberto, ocorre erosão devido à exposição do solo às intempéries como chuvas e ventos. Estas atividades acusam que haverá erosão do solo.

Assim sendo, o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do "G.I".

2.3.13 Emissão de sons e ruídos residuais

As atividades desenvolvidas, quase de forma ininterrupta, no empreendimento em questão irão gerar ruídos provenientes da movimentação constante de máquinas e veículos utilizados nas operações tanto de plantio da cultura, como dos tratos culturais, como das colheitas na área diretamente afetada - ADA.

Estes ruídos provocam stress sobre a fauna remanescente, afugentando-a da área, além de aumentar a chance de acidentes nas vias de trânsito.

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do “G.I”.

2.4 INDICADORES AMBIENTAIS

2.4.1 Índice de Temporalidade

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento, ou seja, o tempo que os impactos permanecerão no ambiente. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração (%)
Imediata 0 a 5 anos	0,05
Curta > 5 a 10 anos	0,065
Média >10 a 20 anos	0,085
Longa >20 anos	0,1

Considerando o objetivo do empreendimento, os impactos gerados e os investimentos aplicados, consideramos que o Índice de temporalidade do empreendimento é **LONGA**.

2.4.2 Índice de Abrangência

Considerando que o empreendimento se trata de produção e exploração de madeira, e que após colheita e secagem o produto será destinado a núcleos moveleiros ou outras indústrias que utilizam a madeira como matéria prima;

Considerando ainda que a mão de obra e vários serviços prestados dentro da propriedade são contratados fora da propriedade, ou seja, fora da ADA;

Diante das evidências levantadas sobre o empreendimento analisado, de acordo com os estudos ambientais, terá **Abrangência Indireta**.

3 APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

No preenchimento da planilha do "valor de Referência", o empreendedor relata que não cumpriu, em outra ocasião, condicionante de compensação ambiental.

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o **Valor de Referência do empreendimento** informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Cálculo da Compensação Ambiental	Apurações (em R\$)
Valor de Referência do empreendimento - VR:	20.499.932,35
Valor de Refer. do empreendimento atualizado – VRA = VR x Tx.TJMG (*):	21.590.151,55
Valor do GI apurado:	0,3600%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR):	77.724,54

(*) O valor foi atualizado considerando a data da primeira planilha do valor de referência enviada (07/01/2019 - fl. 58), considerando que, a planilha enviada, com o preenchimento correto, conforme solicitado por e-mail, constou a data de 17/08/2020, mas, porém, com o mesmo valor de referência. Portanto foi considerado a data de 07/01/2019, com aplicação da atualização monetária baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC⁽¹⁾ de janeiro 2019 a agosto 2020”; Taxa: 1,0531816 (Fonte: TJ/MG) para chegar no valor de referência atualizado (VRA), usado no cálculo da CA.

A planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Não foi realizada a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como a checagem das justificativas. Todo VR/VCL é acompanhado de uma certidão de regularidade profissional atualizada.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, o mapa 04 mostra que o empreendimento não afeta nenhum tipo de unidade de conservação.

Dessa forma, seguindo os critérios estabelecidos no item 2.3.1 do POA/2020, no critério nº 06:

06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco

por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos. Conforme Item 2.3.1 do POA/2020, critério nº 06.

Distribuição dos Recursos e Valores (em R\$)	
a. Regularização fundiária das Ucs (60%)	46.634,72
b. Plano de Manejo, Bens e Serviços (30%)	23.317,36
c. Estudos p/criação de Unidades Conservação (5%)	3.886,23
d. Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento (5%)	3.886,23
Total da CA (Compensação Ambiental)	77.724,54

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1345, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA SIAM Nº 42988/2013/001/2015 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 04 estabelecida no parecer único de licenciamento ambiental PU Nº 0265710/2017, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com a análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 54. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência (VR) na forma de planilha, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado pelo contador do empreendimento, profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional - em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2020.

Maria Regina Cintra Ramos
Analista Ambiental
MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

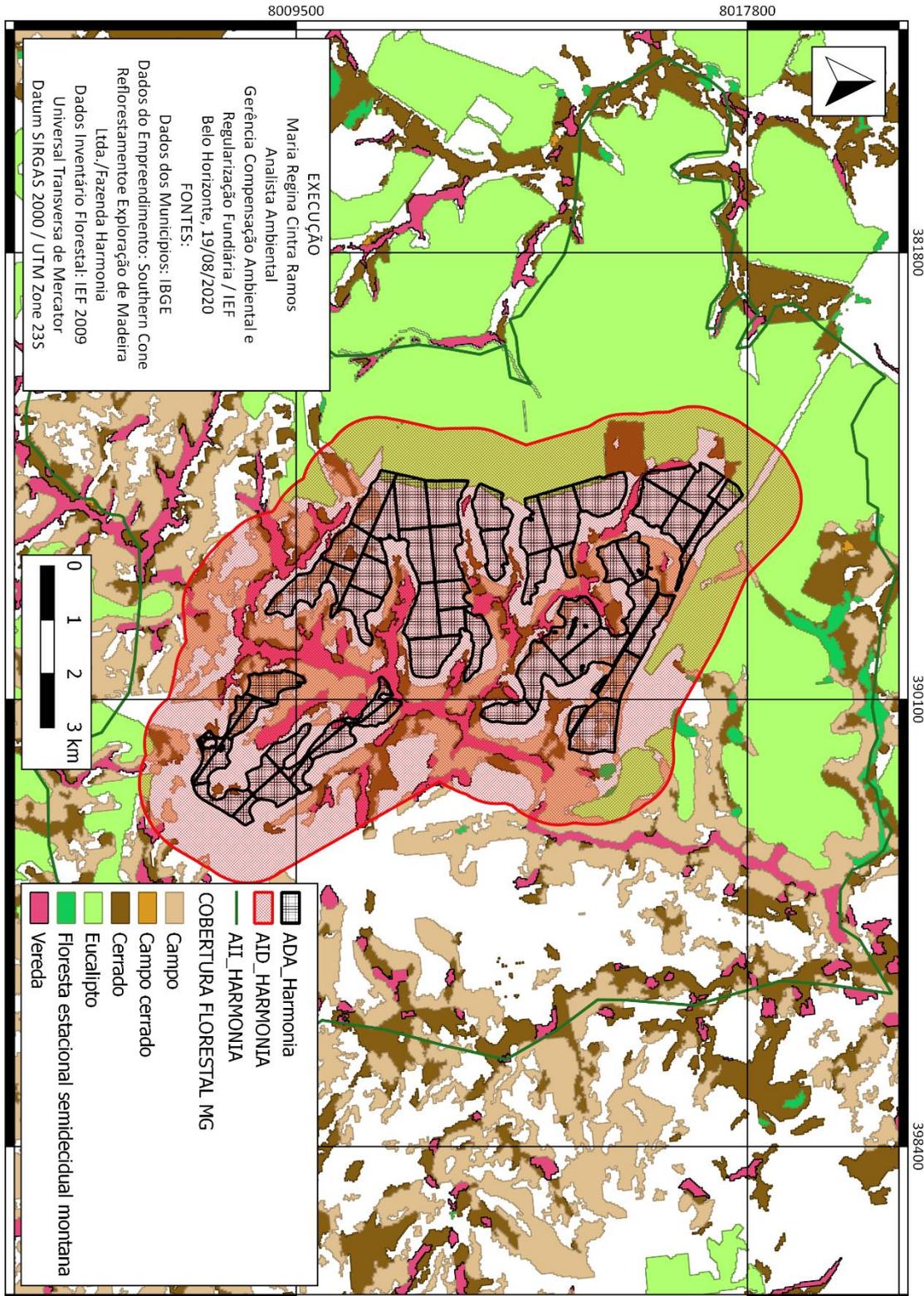
De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2

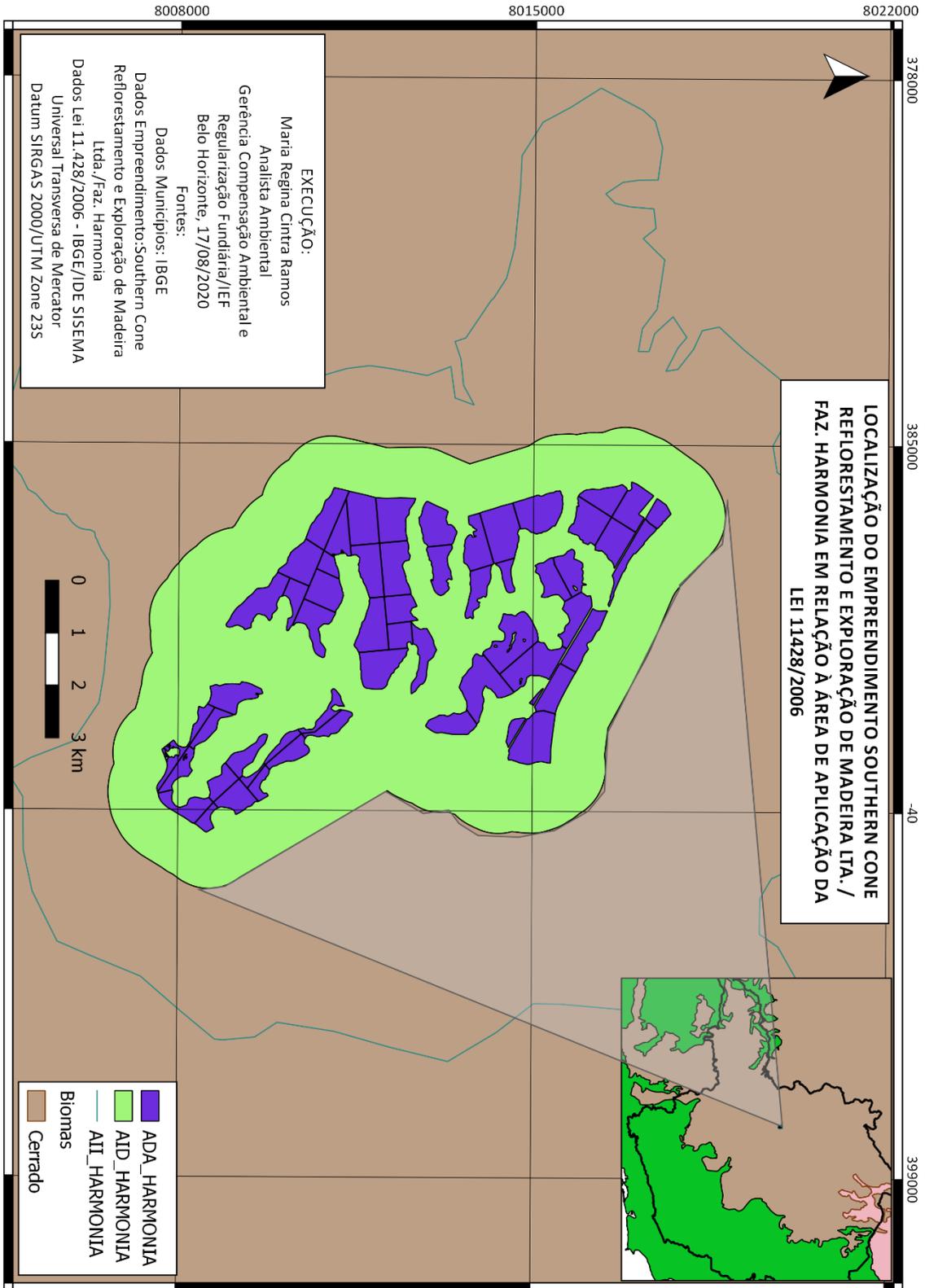
6 REFERÊNCIA

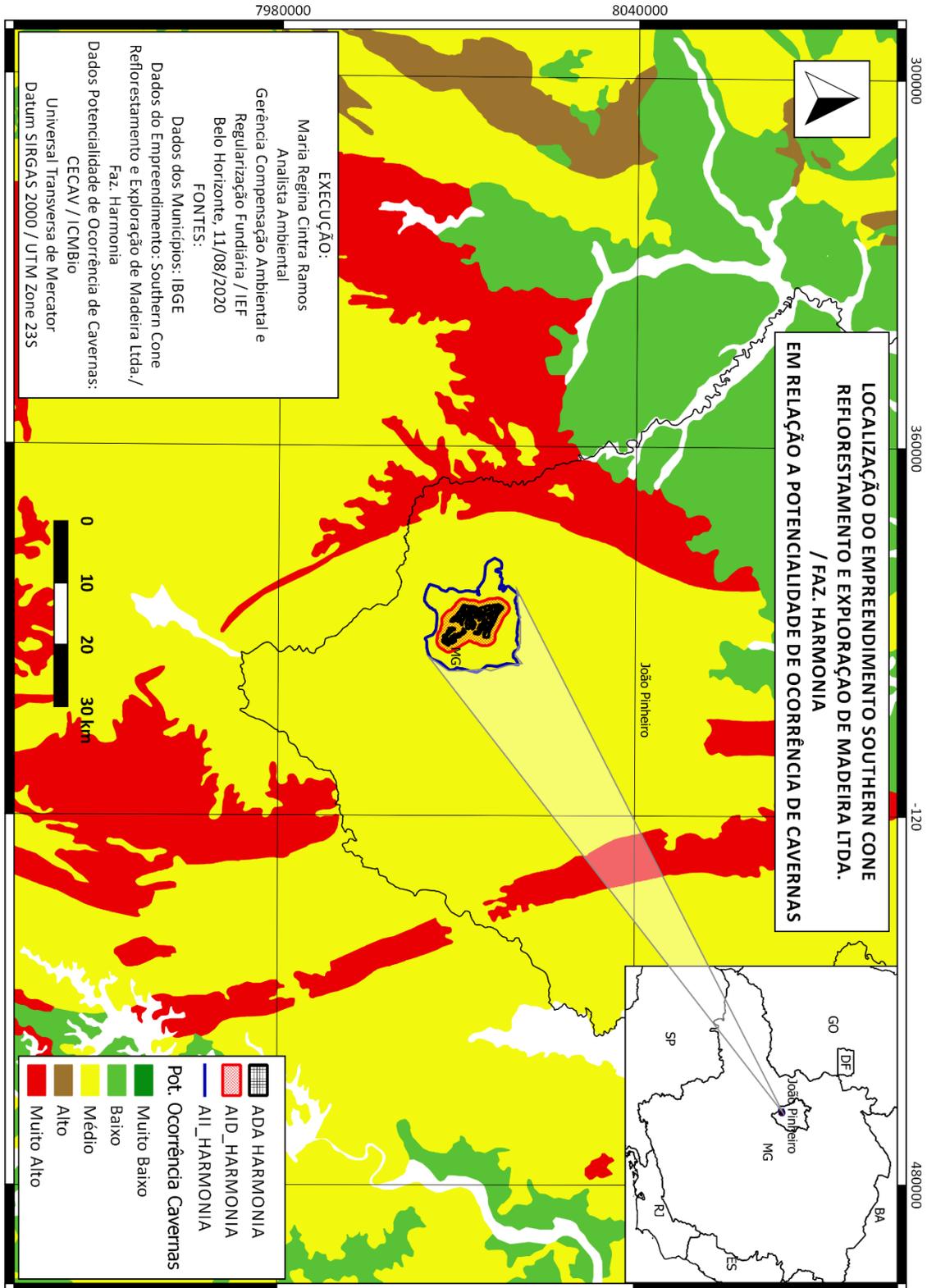
- 1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC; Fonte TJ/MG
- 2 - FRANKEL, O.H.; BROWN, A.H.D., BURDON, J.J. The conservation of plant biodiversity. Cambridge University Press : Cambridge. 299p. 1995.

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM	
SOUTHERN CONE REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA – FAZ. TRÊS BARRAS		42970/2013/001/2015	
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100	
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecosistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	
	Outros biomas	0,0450	0,0450
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	
Transformação de ambiente lótico em lêntico.		0,0450	
Interferência em paisagens notáveis.		0,0300	
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo.		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais.		0,0100	0,0100
Somatório Relevância		0,6650	0,2100
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000
Total Índice de Temporalidade		0,3000	0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500
Total Índice de Abrangência		0,0800	0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,3600
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação (%)			0,3600%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	20.499.932,35
Valor de Referência do Empreendimento Atualizado ⁽¹⁾		R\$	21.590.151,55
Valor da Compensação Ambiental		R\$	77.724,54

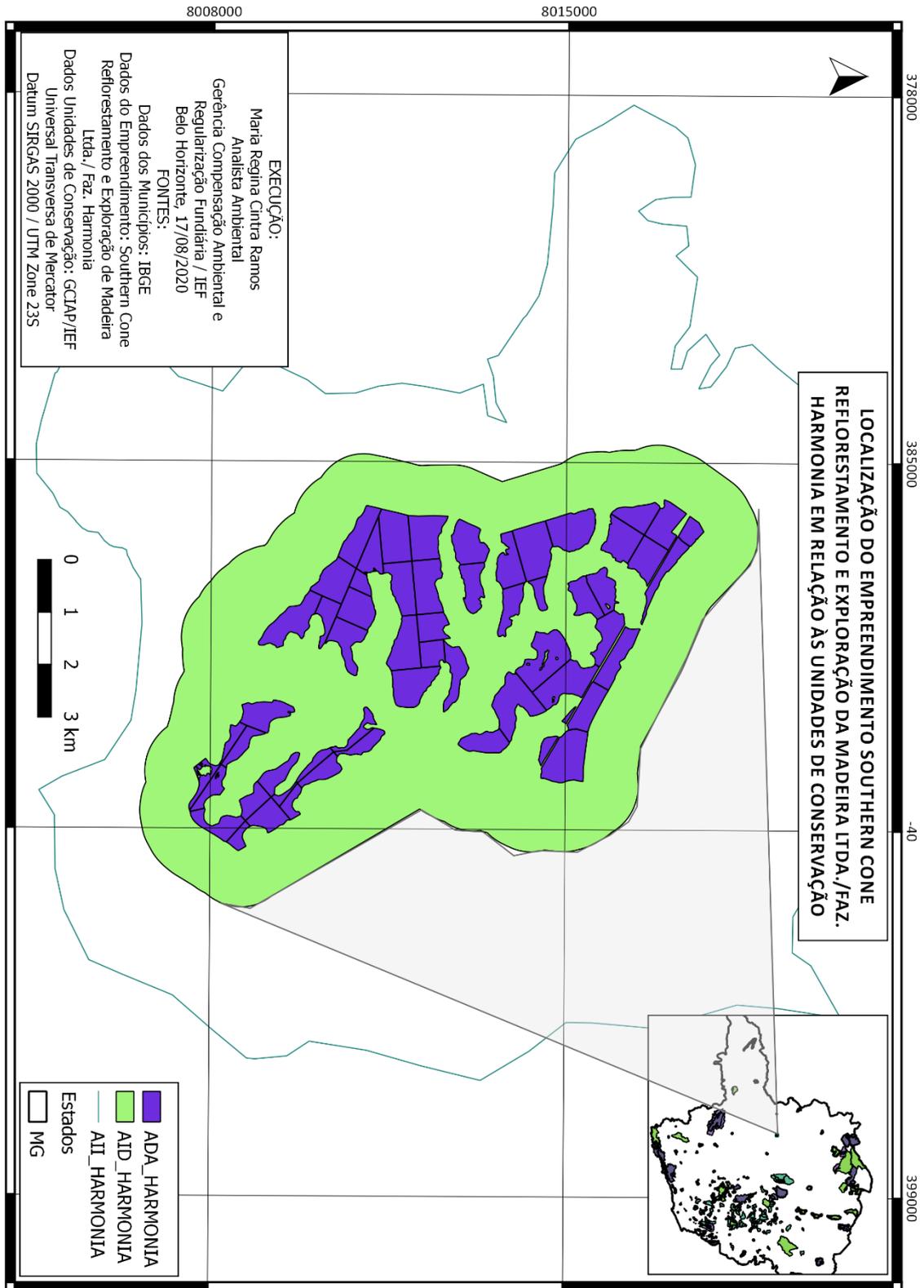


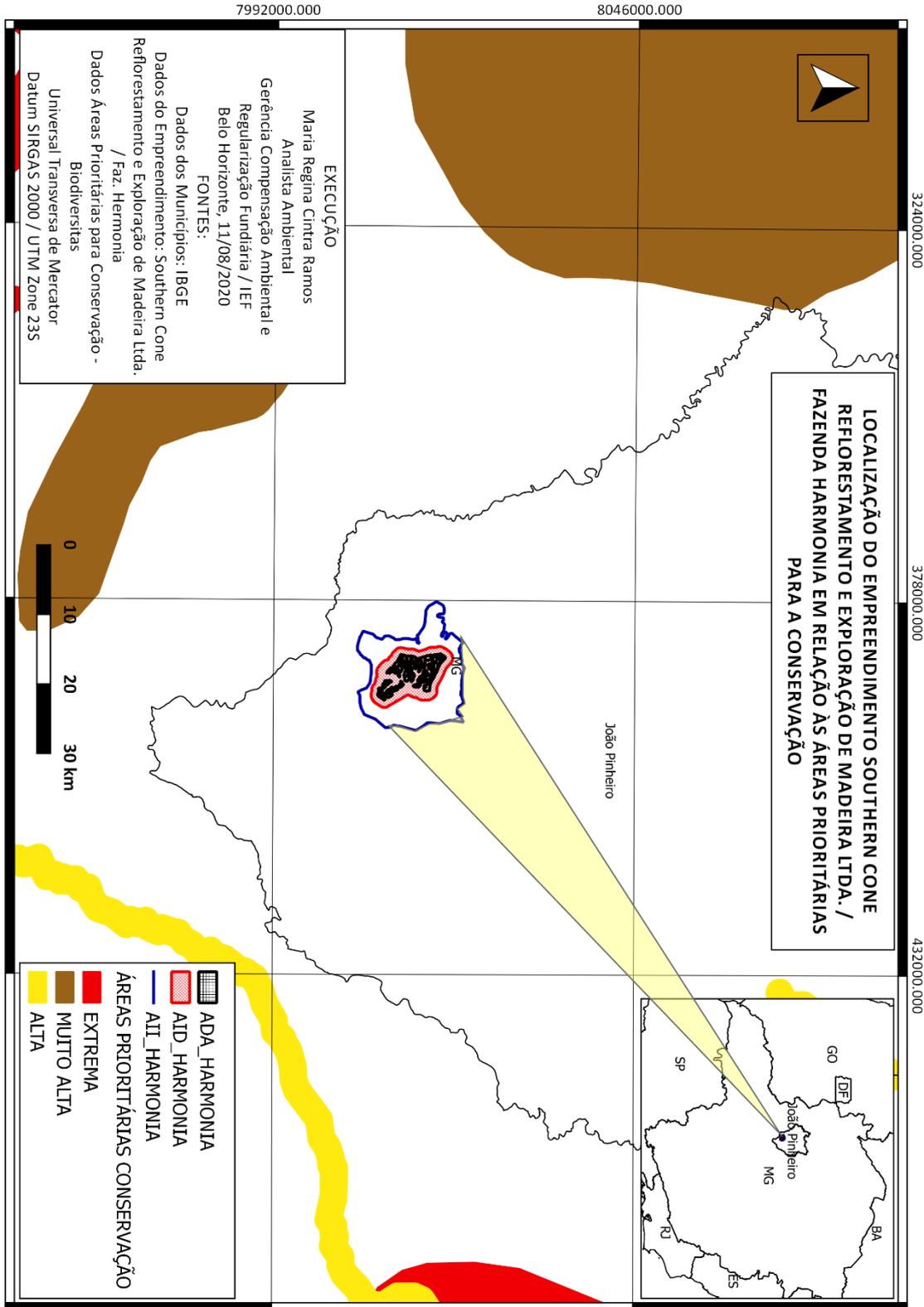
Mapa 01
Inventário Florestal





Mapa 03





Mapa 05